



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Zayn Instituto Mineiro de Formação Continuada Eireli		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Dynamus de Campinas (FADYC), com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
e-MEC Nº: 201717950		
PARECER CNE/CES Nº: 125/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/2/2022

I – RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento da Faculdade Dynamus de Campinas (FADYC), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201717950, com o pedido de autorização para funcionamento do curso superior vinculado de tecnologia em Gestão Pública.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

<i>Processo de Credenciamento EaD nº</i>	201717950	
<i>Dados da Mantenedora</i>		
<i>Código da Mantenedora</i>	17993	
<i>CNPJ</i>	18.572.302/0001-08	
<i>Razão Social</i>	ZAYN INSTITUTO MINEIRO DE FORMACAO CONTINUADA	
<i>Endereço</i>	Rua Belo Horizonte, nº 88, Bairro Centro, em Piracema/MG, CEP 35.536-000.	
<i>Dados da Mantida</i>		
<i>Código da Mantida</i>	18696	
<i>Nome da Mantida</i>	FACULDADE DYNAMUS DE CAMPINAS	
<i>Sigla</i>	FADYC	
<i>Endereço Sede</i>	Rua Buarque de Macedo, nº 991, Bairro Jardim Brasil, Município Campinas/ SP CEP 13073010	
<i>Índices da Mantida</i>		
<i>Índices</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>	3	2015
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	-	-
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	-	-
<i>IGC Contínuo</i>	-	-

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o(s) seguinte(s) pedidos (s) de autorização de curso(s) EaD:

Processo nº	Código do Curso	Curso
201717959	1418453	GESTÃO PÚBLICA

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade de EaD. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador.

Em 24/04/2018, a instituição teve a fase concluída do despacho saneador com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 144182), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se de 21/05/2019 a 25/05/2019 no endereço: Rua Buarque de Macedo, nº 991, Bairro Jardim Brasil, Município Campinas/ SP CEP 13073010, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixos	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,67
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,33
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,11

<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	2,86
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	2,31
<i>Conceito Final Contínuo</i>	3,02
<i>Conceito Final Faixa</i>	3

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase manifestação, a IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou a modificação dos conceitos atribuídos aos seguintes indicadores:

Voto:

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade esta Relatoria é favorável ao conhecimento da impugnação apresentada pela IES.

Apresentado o relatório dos fatos narrados nos autos e, a análise destes, a luz da legislação e das normas pertinentes, esta Relatoria NÃO É FAVORÁVEL, na Análise de Mérito, ao acolhimento da impugnação do relatório de avaliação externa, apresentado pela IES, em seu pedido principal, onde requereu a Anulação do Relatório de Visita.

Subsidiariamente, na análise dos itens impugnados pela IES, esta Relatoria é favorável ao DEFERIMENTO PARCIAL da impugnação do relatório de avaliação externa, apresentado pela IES.

Indicando, pois, a REFORMA dos conceitos dos indicadores conforme segue:

Indicador 4.2 de 1 (um) para 4 (quatro);

Indicador 5.6 de 2 (dois) para 3 (três);

Indicador 6.10 de 1 (um) para 4 (quatro);

Indicador 6.11 de 2 (dois) para 3 (três);

Indicador 6.14 de 2 (dois) para 4 (quatro);

Indicador 6.16 de 1 (um) para 3 (três).

Terminada a análise, encaminhamos o parecer à consideração da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) para a sua apreciação, conforme determina o § 3º do artigo 7º da Portaria Normativa nº 23/2017.

Ex positis, este é o PARECER. S.M.J.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

É necessário observar que os conceitos dos eixos estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro 2 atualizado dos eixos, após a deliberação pela CTAA, é apresentado a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação Reformado pela CTAA</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	3,67
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	3,33
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	3,44
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	3,00
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	2,81
<i>Conceito Final Contínuo</i>	3,22
<i>Conceito Final Faixa</i>	3

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Portanto, destaca-se que o padrão regulatório a ser seguido pela SERES, para a análise dos pedidos de Credenciamento EaD e conseqüentemente dos seus processos de autorizações EaD vinculados, será o previsto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, dado que a Instrução Normativa SERES/MEC nº 01, de 2018, não permite a sua aplicação nos processos regulatórios da modalidade a distância, conforme o Parecer nº 00233/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

4.2. Da análise do pedido

É importante ressaltar que, não obstante o protocolo do processo em análise ter ocorrido em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, foi possibilitado às IES que atualizassem os seus Planos de Desenvolvimento Institucional e os Projetos Pedagógicos dos Cursos para que fossem analisados com base nas normas atuais, bem como nos instrumentos de avaliação institucional e de cursos, de outubro de 2017, conforme previsão do § 6º do art. 6º da Portaria Normativa nº 840/2018, in verbis:

§ 6º Poderá ser inserida no Formulário Eletrônico de avaliação, pela instituição de educação superior ou EGov, versão atualizada do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora.

Consultando o processo de credenciamento EaD, verifica-se que o PDI apresentado pela instituição se encontra anexado na aba Resultado da Análise, na fase INEP – AVALIAÇÃO. Após a visita da comissão de avaliação à IES, que ocorreu no período de 21/05/2019 a 25/05/2019, se utilizando dos novos instrumentos de avaliação, publicado em outubro de 2017, foi elaborado o relatório de nº 144182, o qual subsidiou a análise desse pedido pela Secretaria.

O endereço informado inicialmente no presente processo como sede da instituição foi Rua Luís Otavio, - de 1755/1756 ao fim, Nº 1281 - Fazenda Santa Cândida - Campinas/São Paulo (cód. 1065817).

A comissão de especialistas do INEP registrou em seu relatório que a avaliação ocorreu no endereço: Rua: Buarque de Macedo, no 991, Bairro: Jardim Brasil, Campinas/São Paulo (cód. 1101869). A comissão apresentou a seguintes justificativa para essa divergência: No e-MEC consta endereço atualizado. Foi protocolado pela IES na data de 24/05/2019 no INEP, ofício solicitando atualizando o endereço junto ao sistema de avaliação.

Consultando o cadastro do e-MEC, em 3/3/2021, verifica-se que o endereço no qual ocorreu a avaliação é o mesmo que consta como a sede da IES.

Concluído a fase de avaliação, a Faculdade de FACULDADE DYNAMUS DE CAMPINAS passou por dois processos de transferência de manutença, que foram finalizados nos seguintes períodos:

I) Processo nº 202006812, concluído em 23/06/2020, com o registro administrativo da transferência de manutença da FACULDADE INTEGRADA DE CAMPINAS (18696), da mantenedora cedente: CENTRO DE ENSINO E TECNOLOGIA FEBRACIS LTDA (17148) para a mantenedora adquirente: SEI - SISTEMA DE ENSINO IDEAL EIRELI (17843).

II) Processo nº 202023478, concluído em 17/12/2020, om o registro administrativo da transferência de manutença FACULDADE DYNAMUS DE CAMPINAS (18696), da mantenedora cedente SEI SISTEMA DE ENSINO

IBRA EIRELI (16836) para a mantenedora adquirente ZAYN INSTITUTO MINEIRO DE FORMACAO CONTINUADA EIRELI ((16836).

Diante do ocorrido, a SERES instaurou diligências, solicitando os seguintes documentos:

a) da mantenedora Zayn Instituto Mineiro de Formação Continuada, os elencados abaixo:

atos constitutivos, registrados no órgão competente, que atestem sua existência e sua capacidade jurídica e o seu objeto seja a Educação Superior, na forma da legislação civil;

comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e que tenha como atividade principal a Educação Superior;

demonstração de patrimônio suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida (esse documento poderá ser substituído por parecer de auditoria independente que demonstre condição suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida);

demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes, considerada sua natureza jurídica (esse documento poderá ser substituído por parecer de auditoria independente que demonstre condição suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida);

certidão conjunta de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União atualizada;

certidão de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) atualizada;

termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a capacidade financeira da entidade mantenedora e a veracidade e a regularidade das informações prestadas.

b) referente ao endereço atual da mantida: Avenida Doutor Alberto Sarmento, 1085, Bonfim, Campinas/SP, CEP:13070711, os elencados abaixo:

plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes.

laudo específico que comprove o atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, emitido por órgão público competente.

regimento interno ou estatuto com os nomes atualizados da mantida e mantenedora;

comprovantes de disponibilidade do imóvel da sede (endereço atual) da mantida em nome da atual mantenedora Zayn Instituto Mineiro de Formação Continuada.

c) referente ao endereço onde ocorreu a visita: Rua Buarque de Macedo, nº 991, Bairro Jardim Brasil, Município Campinas/ SP, CEP 13073010, os elencados abaixo:

plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes.

laudo específico que comprove o atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, emitido por órgão público competente.

comprovantes de disponibilidade do imóvel onde ocorreu a visita de avaliação do INEP, em nome da atual mantenedora Zayn Instituto Mineiro de Formação Continuada.

Na resposta das diligências, a IES apresentou todos dos documentos solicitados.

c. Da análise do mérito

Em relação a mudança de endereço da sede da mantida, esclarecemos que em consulta ao cadastro e-MEC, consta a seguinte situação dos dois endereços:

a) referente ao endereço atual da mantida: Avenida Doutor Alberto Sarmiento, 1085, Bonfim, Campinas/SP, CEP:13070711:

<i>TITULO</i>	<i>CODIGO DO ENDEREÇO</i>	<i>SITUACAO DO ENDEREÇO</i>	<i>UNIDADE ACADEMICA?</i>	<i>REGISTRO NO CADASTRO?</i>
<i>SEDE FADYC</i>	<i>1122584</i>	<i>Em Atividade</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>

b) referente ao endereço onde ocorreu a visita: Rua Buarque de Macedo, nº 991, Bairro Jardim Brasil, Município Campinas/ SP, CEP 13073010,

<i>TITULO</i>	<i>CODIGO DO ENDEREÇO</i>	<i>SITUACAO DO ENDEREÇO</i>	<i>UNIDADE ACADEMICA?</i>	<i>REGISTRO NO CADASTRO?</i>
<i>FACULDADE FAICA</i>	<i>1101869</i>	<i>Em Atividade</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>

Portanto, considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme tabela abaixo:

<i>Requisitos dos Arts. 3º e 5º da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no quadro 2 do título 3 do presente parecer</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceitos maiores que três nos cinco Eixos, conforme apresentado no quadro 2 do título 3 do presente parecer</i>
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, documentação consta no presente processo, anexo à resposta da diligência</i>
<i>Laudo específico de atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, emitido por órgão público competente</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, documentação consta no presente processo, anexo à resposta da diligência</i>
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, documentação consta no presente processo, anexo à resposta da diligência</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 2.6 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física</i>	<i>Não se aplica, não houve previsão de atividades presenciais, conforme Indicador 5.7 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador estrutura de polos EaD</i>	<i>Não se aplica, não houve previsão de polos, conforme Indicador 5.13 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório,</i>

<i>infraestrutura tecnológica</i>	<i>conforme Indicador 5.14 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura de execução e suporte</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.15 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.17 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.18 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>

5. DOS CURSOS EAD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que o pedido de autorização do curso pleiteado passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparou seu parecer, constante do anexo desse processo, que resultou na seguinte manifestação:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da SERES</i>
<i>201717959</i>	<i>1418453</i>	<i>GESTÃO PÚBLICA</i>	<i>Deferimento</i>

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

<i>Processo de Credenciamento EaD nº</i>	<i>201717950</i>
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	<i>18696</i>
<i>Nome da Mantida</i>	<i>FACULDADE DYNAMUS DE CAMPINAS</i>
<i>Sigla</i>	<i>FADYC</i>
<i>Endereço Sede</i>	<i>Rua Buarque de Macedo, nº 991, Bairro Jardim Brasil, Município Campinas/ SP CEP 13073010</i>
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	<i>17993</i>
<i>CNPJ</i>	<i>18.572.302/0001-08</i>
<i>Razão Social</i>	<i>ZAYN INSTITUTO MINEIRO DE FORMACAO CONTINUADA</i>
<i>Endereço</i>	<i>Rua Belo Horizonte, nº 88, Bairro Centro, em Piracema/MG, CEP 35.536-000.</i>

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

ANEXO
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201717950.

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201717959

Mantida

Nome: FACULDADE DYNAMUS DE CAMPINAS

Código da IES: 18696

Endereço da sede: Rua Buarque de Macedo, nº 991, Bairro Jardim Brasil, Município Campinas/ SP CEP 13073010

Mantenedora

Razão Social: ZAYN INSTITUTO MINEIRO DE FORMACAO CONTINUADA EIRELI

Código da Mantenedora: 17993

CNPJ: 18.572.302/0001-08

Curso

Denominação: GESTÃO PÚBLICA - TECNOLÓGICO

Código do Curso: 1418453

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 100 vagas

Carga horária (processo): 1725 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 24/04/2018, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto

Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 149016, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 12/06/2019 a 15/06/2019, no endereço: Rua Luís Otavio, 1281, - de 1755/1756 ao fim, Fazenda Santa Cândida, Campinas/SP, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das Dimensões do Relatório de Avaliação

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.60</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.36</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>5.00</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>05</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

a. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*
- II - carga horária mínima do curso.*

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Portanto, destaca-se que o padrão regulatório a ser seguido pela SERES, para a análise dos pedidos de Credenciamento EaD e conseqüentemente dos seus processos de autorizações EaD vinculados, será o previsto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, dado que a Instrução Normativa SERES/MEC nº 01, de 2018, não permite a sua aplicação nos processos regulatórios da modalidade a distância, conforme o Parecer nº 00233/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

b. Da análise do pedido

É importante ressaltar que, não obstante o protocolo do processo em análise ter ocorrido em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, foi possibilitado às IES que atualizassem os seus Planos de Desenvolvimento Institucional e os Projetos Pedagógicos dos Cursos para que fossem analisados com base nas normas atuais, bem como nos instrumentos

de avaliação institucional e de cursos, de outubro de 2017, conforme previsão do § 6º do art. 6º da Portaria Normativa nº 840/2018, in verbis:

§ 6º Poderá ser inserida no Formulário Eletrônico de avaliação, pela instituição de educação superior ou EGov, versão atualizada do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora.

Consultando o processo, verifica-se que o PPC apresentado pela instituição se encontra anexado na aba Resultado da Análise, na fase INEP – AVALIAÇÃO. Após a visita da comissão de avaliação à IES, que ocorreu no período de 12/06/2019 a 15/06/2019, se utilizando dos novos instrumentos de avaliação, publicado em outubro de 2017, foi elaborado o relatório de nº 149016, o qual subsidiou a análise desse pedido pela Secretaria.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

A comissão de especialistas do INEP registrou em seu relatório que a avaliação ocorreu no endereço: Rua Luís Otavio, - de 1755/1756 ao fim, Nº 1281 - Fazenda Santa Cândida - Campinas/São Paulo, informado inicialmente no presente processo como sede da mantida.(cód. 1065817)

Consultando o cadastro do e-MEC, em 3/3/2021, verifica-se que consta como a sede da IES o endereço: Rua Buarque de Macedo, no 991, Bairro: Jardim Brasil, Campinas/São Paulo (cód.1101869).

Concluído a fase de avaliação, a Faculdade de FACULDADE DYNAMUS DE CAMPINAS passou por dois processos de transferência de manutenção, que foram finalizados nos seguintes períodos:

I) Processo nº 202006812, concluído em 23/06/2020, com o registro administrativo da transferência de manutenção da FACULDADE INTEGRADA DE CAMPINAS (18696), da mantenedora cedente: CENTRO DE ENSINO E TECNOLOGIA FEBRACIS LTDA (17148) para a mantenedora adquirente: SEI - SISTEMA DE ENSINO IDEAL EIRELI (17843).

II) Processo nº 202023478, concluído em 17/12/2020, om o registro administrativo da transferência de manutenção FACULDADE DYNAMUS DE CAMPINAS (18696), da mantenedora cedente SEI SISTEMA DE ENSINO IBRA EIRELI (16836) para a mantenedora adquirente ZAYN INSTITUTO MINEIRO DE FORMACAO CONTINUADA EIRELI ((16836).

Em resposta a Diligência instaurada no Processo de Credenciamento EaD vinculado, com relação ao comprovante de disponibilidade do imóvel da sede da mantida, a IES apresentou a Portaria nº 5/2021, de 13/1/2021, que aprovou a mudança do seu local de funcionamento para o endereço: Avenida Doutor Alberto Sarmento, 1085, Bonfim, Campinas/SP, CEP:13070711, e o contrato de locação desse imóvel com data de início em 8/1/2021.

c. Da análise do mérito

Em relação a mudança de endereço da sede da mantida, esclarecemos que em consulta ao cadastro e-MEC, consta a seguinte situação dos dois endereços:

a) referente ao endereço atual da mantida: Avenida Doutor Alberto Sarmento, 1085, Bonfim, Campinas/SP, CEP:13070711:

<i>TITULO</i>	<i>CODIGO DO ENDEREÇO</i>	<i>SITUACAO DO ENDEREÇO</i>	<i>UNIDADE ACADEMICA?</i>	<i>REGISTRO NO CADASTRO?</i>
<i>SEDE FADYC</i>	<i>1122584</i>	<i>Em Atividade</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>

b) referente ao endereço onde ocorreu a visita: Rua Luís Otavio, - de 1755/1756 ao fim, Nº 1281 - Fazenda Santa Cândida - Campinas/São Paulo,,

<i>TITULO</i>	<i>CODIGO DO ENDEREÇO</i>	<i>SITUACAO DO ENDEREÇO</i>	<i>UNIDADE ACADEMICA?</i>	<i>REGISTRO NO CADASTRO?</i>
<i>CAMPUS PRINCIPAL</i>	<i>1065817</i>	<i>Em Atividade</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 13 - I</i>	<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no quadro 1 do título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13 - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no quadro 1 do título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV - a</i>	<i>Estrutura Curricular</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - b</i>	<i>Conteúdos Curriculares</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - c</i>	<i>Metodologia</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - d</i>	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - e</i>	<i>Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação</i>

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o curso atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de

2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização do Curso - 1418453 - GESTÃO PÚBLICA , TECNOLÓGICO, com 100 vagas totais anuais, ministrado pelo(a) FACULDADE DYNAMUS DE CAMPINAS, com sede no endereço: Avenida Doutor Alberto Sarmiento, 1085, Bonfim, Campinas/SP, mantido(a) pelo(a) ZAYN INSTITUTO MINEIRO DE FORMACAO CONTINUADA EIRELI.

Considerações do Relator

Observa-se que a SERES sugere o deferimento do pedido de credenciamento, pois a instituição atendeu aos critérios mínimos constantes no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017. A SERES é igualmente favorável à autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Pública (código e-MEC nº 1418453, processo e-MEC nº 201717959).

Após análise minuciosa do processo, este Relator entende que a Instituição de Educação Superior (IES) reúne ideais condições para ofertar cursos superiores na modalidade a distância, assim como para funcionamento do curso superior supracitado, conforme se pode deduzir dos conceitos obtidos no processo de avaliação e da análise do órgão regulador do MEC.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Dynamus de Campinas (FADYC), com sede na Rua Buarque de Macedo, nº 991, bairro Jardim Brasil, no município de Campinas, no estado de São Paulo, mantida pelo Zayn Instituto Mineiro de Formação Continuada Eireli, com sede no município de Piracema, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Pública, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente